



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000452/98-44

Acórdão : 203-07.658

Recurso : 112.020

Sessão : 18 de setembro de 2001

Recorrente : BALBEC VEÍCULOS LTDA. E OUTROS

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - PEREMPÇÃO –
Recurso apresentado fora do prazo previsto na legislação de regência (art. 33 do Decreto 70.235/72, com alterações) não pode ser conhecido, por sua manifesta perempção. **Recurso não conhecido, por preempção.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BALBEC VEÍCULOS LTDA. E OUTROS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempção.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Antonio Augusto Borges Torres e Renato Scalco Isquierdo.

cl/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000452/98-44

Acórdão : 203-07.658

Recurso : 112.020

Recorrente : BALBEC VEÍCULOS LTDA. E OUTROS.

RELATÓRIO

Às fls. 01, a empresa Balbec Veículos Ltda. apresenta pedido de restituição/compensação de crédito referente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, pelo pagamento a maior, efetuado com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF.

A Delegacia da Receita Federal em Sorocaba - SP informa a existência de ação judicial com o mesmo pedido (MS nº 98.0902041-4) e indefere o pleito da contribuinte, alegando a inexistência de créditos a compensar no período (fls. 100).

Em tempo hábil, a recorrente apresenta manifestação de inconformidade de fls. 103/110, onde defende que o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 determina a base de cálculo da Contribuição para o PIS como sendo o sexto mês anterior, o que gera os créditos ora discutidos.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 118/125, profere decisão, conforme a seguinte ementa:

“PIS. Base de cálculo e Prazo de Recolhimento. O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo. (Acórdão número 202-10.761 da Segunda Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, de 08/12/98).

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO NEGADO.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000452/98-44
Acórdão : 203-07.658
Recurso : 112.020

Inconformada, a contribuinte interpõe o Recurso Voluntário de fls. 140/156, onde reitera os argumentos anteriormente expendidos.

Consta dos autos, às fls. 157/168, Sentença da 2ª Vara Federal de Sorocaba prolatada no Mandado de Segurança nº 98.0902041-4, impetrado conta o indeferimento desse pedido.

Às fls. 173, há informação sobre a intempestividade do recurso interposto.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'WJ'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000452/98-44
Acórdão : 203-07.658
Recurso : 112.020

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Preliminarmente, verifico que a contribuinte, ao apresentar seu recurso voluntário, não observou o prazo do art. 33 do Decreto 70.235/72, com alterações, *in verbis*:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total e parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.” (grifei)

Ao tomar ciência da decisão de primeira instância em 24/05/1999 (doc. fls. 126), segunda feira, a interessada protocolizou o Recurso em apreço somente em 24/06/1999 (doc. fls. 140), fora do prazo estabelecido pela legislação de regência, que venceu em 23/06/1999, quarta-feira.

Dessa forma, vejo que o apelo é manifestamente perempto e, por isso, voto no sentido de não tomar conhecimento do mesmo.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO